Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3074/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8326/2015
PROTOCOLO	**:** 1594827
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28911/2018, fls. 270/280), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 4, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5 concluiu-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine". (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 5936/2019 (fls. 282/297), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, IV e VIII, 45, inciso I e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 14199/2019, fls. 299/303):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, gestão do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e da Sra. **LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo e por impropriedades no registro das contas das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e Sra. **LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos

autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social - à época.

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, entretanto, apresentam-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.910/2013 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, o equivalente a R$ 4.047.225,16 (Quatro milhões, quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dezesseis centavos), o qual sofreu redução no decorrer da execução passando para R$ 3.293.874,96 (Três milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 28/29), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 117/119).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 117/119), Financeiro (Anexo 13, fl. 121), Patrimonial (fl. 123) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 125/127), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Constata-se na análise dos autos que o Município de Paranaíba/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão tanto pela Unidade Técnica (fls. 270/280) quanto pela d. Auditoria (fls. 282/297), o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória e por impropriedades no registro das contas públicas, **acarretando escrituração das contas de modo irregular**, como apurado pelas análises técnicas.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 222/224 e 225/227), a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine e o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz compareceram ao processo (fls. 233/267), fora do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando parte dos documentos e justificativas solicitados sobre as irregularidades apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 233/267) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Ausência do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º, combinado com a IPC 04/2014, itens 24 a 27 (d);
>
> ✓ Deixou de encaminhar documentos ou justificativas quanto a este item: No Balanço Financeiro (fl. 121), a Transferência Financeira Recebida de R$ 1.459.848,78 (demonstrada também no Anexo 15, fl. 125) aparece com valor divergente daquele apresentado no Balanço Financeiro da Prefeitura (TC/MS nº 9756/2015, fl. 130) de R$ 1.459.125,91
>
> ✓ Ausência de justificativa quanto a este item da Intimação: Através do resumo encaminhado referente aos Decretos Orçamentários (fls. 129/138) constatamos que foi autorizada abertura de Créditos Especiais nos Decretos nº 15314/2014, nº 15514/2014 e nº 17814/2014, através da Lei Orçamentária Anual nº 1.910/2013, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que o Crédito Especial será autorizado por Lei específica. Diante disso, solicitamos as leis a que se referem tais créditos, ou esclarecimentos a respeito do tipo de crédito aberto por esses decretos;
>
> ✓ Deixou de encaminhar o Decreto nº 11414/2014 com a sua contrapartida total, tendo em vista que o valor apresentado de anulação foi de R$ 1.454.550,87, não conferindo com o total suplementado de R$ 2.012.416,87, dificultando, assim, a completa verificação do recurso utilizado para a abertura do crédito suplementar de R$ 2.925,23 no Fundo;

✓ Ausência das cópias dos decretos nº 15314/14, nº 17014/14, nº 17114/14 e 17214/14, os quais não demonstram o artigo 2º (o recurso utilizado como fonte para a abertura), estando incompletos;

✓ Ausência de justificativa quanto a este item da Intimação: Conforme documentos insertos nestes autos (fls. 129/139) constatamos que foi autorizada a abertura de créditos adicionais através dos decretos nº 1214/2014, nº 3614/2014, nº 15514/2014, nº 17014/2014, nº 17114/2014 e nº 17214/2014, por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 118.289,35, sendo que este montante não foi identificado no Balanço Orçamentário do exercício de 2014. É necessário esclarecimentos a respeito da fonte utilizada para tais aberturas, bem como o envio da documentação comprobatória. Permanece, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP